Apelação Cível n. 2014.080152-2, da Capital Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO DE CONSENTI-MENTO. GENITOR QUE RESIDE NA NORUEGA. AUTO-RIZAÇÃO JUDICIAL PARA A RENOVAÇÃO DE PASSA-PORTE E VIAGEM AO EXTERIOR DA FILHA MENOR CONCEDIDA. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTE-RESSE DE AGIR. DECISÃO ALTERADA POR FORÇA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INICIAL INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO *A QUO* E NÃO CUMPRIDA. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I A citação válida é pressuposto de validade da relação processual (art. 214 do Código de Processo Civil), cuja ausência é matéria considerada de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, e art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil).
- II Tendo em vista tratar-se de nulidade insanável a ausência de citação válida, deve ser anulado o processo a partir do momento em que deveria ter sido expedida a carta rogatória para a ciência do Réu acerca do pedido de suprimento de consentimento para autorização de viagem de sua filha menor ao exterior, determinando-se seja realizada a aludida comunicação para a formação do contraditório pleno.

Ademais, cumpre-se salientar não ter havido exaurimento do objeto da demanda em razão da viagem já ter sido realizada pela infante ao exterior, uma vez que ainda persiste interesse da Autora em obter o pronunciamento jurisdicional acerca do pedido cumulativo de autorização judicial permanente para que a filha possa viajar a países estrangeiros.

2014.080152-2, da comarca da Capital (Vara da Infância e da Juventude), em que é apelante L. G. U., e apelado K. N. U.:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que a citação deveria ter sido realizada. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 9 de abril de 2015, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luis Costa Beber.

Funcionou como representante do Ministério Público e lavrou parecer o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Vânio Martins de Faria.

Florianópolis, 18 de junho de 2015.

Joel Dias Figueira Júnior RELATOR

RELATÓRIO

E. R. G. (ex-mulher) ajuizou *ação de suprimento de consentimento* contra K. N. U. (ex-marido, de nacionalidade norueguesa) pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 03-10, alegando, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 26-11-1999, passando a residir na Noruega a partir do ano 2000, e, como fruto dessa relação, nasceu a filha L. G. U. (atualmente com 11 anos).

Aduz que o casal terminou o relacionamento em 2004, retornando a residir com sua filha no Brasil naquele mesmo ano, e, desde então, o Requerido mantém pouco contato com a infante, seja através de telefonemas ou emails, fazendo apenas em julho de 2009 uma visita de 7 dias à menina.

Destaca que o genitor também não paga pensão alimentícia para a infante, tendo que suportar sozinha os gastos da filha, ou seja, o pai é totalmente ausente física, material e emocionalmente.

Sustenta que, apesar das dificuldades, resolveu dar uma viagem para a Disneylandia (EUA) para a filha; porém, o Requerido nega-se a assinar a autorização para renovação do passaporte, sem qualquer motivo a não ser prejudicar a filha, colocando em risco o passeio de férias.

Ao final, requereu seja concedido o pedido de antecipação de tutela para autorizar a renovação do passaporte da infante L. G. U., e, assim, solicitar o visto americano em razão de viagem de férias para a Flórida/EUA no período de 5-2-2014 a 17-2-2014. Requer, também, seja concedido, em definitivo, autorização para que sempre possa renovar o passaporte e autorizações de viagem ao exterior.

À fl. 36, foi determinada a expedição de carta rogatória para citação do Réu e, à fl. 47, deferida a autorização para renovação de passaporte.

O cartório judicial acostou informações acerca da disponibilidade de

tradutor juramentado do idioma norueguês às fls. 53-56 e 60-64.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 65-66 pelo deferimento do pedido de tutela antecipada e pela citação do Requerido.

A decisão constante à fl. 68 concedeu a antecipação de tutela pretendida para suprir a autorização paterna na viagem aos Estados Unidos da América no período compreendido entre 5-2-2014 a 17-2-2014.

Expedido alvará de autorização à fl. 73.

À fl. 79, foi determinada a intimação da Requerente para comprovar o retorno da viagem, o que foi devidamente cumprido às fls. 85-86.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 90).

Sentenciando (fls. 91), a Magistrada *a quo* reconheceu a carência de ação por falta superveniente de interesse de agir e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, da Lei Processual Civil.

Inconformada, a Demandante opôs embargos de declaração (fls. 99-101), que foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada na sentença relativamente ao julgamento do pedido de autorização permanente de viagem, sendo indeferida a peça preambular com base no art. 295, I, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, da Lei Adjetiva Civil (fls. 103-106).

A Requerente interpôs recurso de apelação (fls. 111-117), reiterando os fundamentos já articulados em primeira instância, acrescentando pedido sucessivo em sede recursal, de autorização judicial válida por 2 anos, nos termos do previsto no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Vânio Martins de Faria, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 124-128).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a carência de ação por falta superveniente de interesse de agir e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, da Lei Processual Civil, e, posteriormente à oposição de embargos de declaração, foi alterada para indeferir a peça preambular com base no art. 295, I, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, da Lei Adjetiva Civil, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

De início, cumpre destacar que, conquanto o objetivo dos embargos de declaração não seja a alteração ou a invalidação do julgado, servindo apenas para esclarecimento ou complementação, é inegável a possibilidade, em caráter excepcional, de apresentarem efeito modificativo nas hipóteses de manifesto erro de julgamento ou de nulidade absoluta de algum ato processual. Todavia, não vislumbrando-se essas hipóteses, não poderia a Magistrada de primeiro grau ter alterado completamente a sentença – indeferindo a petição inicial –, mas apenas complementado a decisão, sanando a omissão apontada atinente ao pedido de autorização permanente de viagem.

Portanto, encontra-se maculada de nulidade a decisão que julgou os embargos declaratórios e substituiu a sentença anteriormente prolatada para extinguir o feito, sem resolução do mérito, sob outro fundamento.

Contudo, compulsando-se atentamente os autos, observa-se que o feito já se encontrava eivado de nulidade em momento muito anterior, ou seja, a partir de quando o Réu deveria ter sido citado e não o foi, pois vejamos.

Alega a Recorrente que foi casada com o Réu (de nacionalidade norueguesa) e dessa relação nasceu L. G. U. (atualmente com 11 anos); porém, em 2004, resolveram colocar um fim ao relacionamento, tendo então retornado

para ao Brasil com sua filha. Ao longo dos anos, o contato entre o genitor e a infante tornou-se esporádico, não participando do dia a dia da menor, nem mesmo pagando pensão alimentícia em seu favor. Assim, mesmo arcando sozinha com as despesas da filha, resolveu presentear-lhe com uma viagem para Disneylândia (Flórida/EUA), com duração de 13 dias, tendo o genitor negado a conceder a competente autorização.

Após a propositura da demanda, foi determinada a expedição de carta rogatória para citação do Réu (fl. 36), tendo o cartório judicial acostado informações acerca da disponibilidade de tradutor juramentado do idioma norueguês (fls. 53-56 e 60-64).

Às fls. 65-66, o Ministério Público inclusive manifestou-se pela citação do Requerido; todavia, a partir desse momento, não foi praticado mais nenhum ato no sentido de dar efetividade ao comando jurisdicional de cientificar o Demandado acerca do requerimento formulado, o que culminou na realização da viagem programada pela infante, mediante autorização judicial, sem que o genitor tivesse manifestado seu consentimento, e, por conseguinte, o julgamento e extinção do feito.

Como é cediço, a *citação válida* é pressuposto de validade da relação processual (art. 214 do Código de Processo Civil), cuja ausência é matéria considerada de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, e art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, já pude assinalar em sede doutrinária:

Inexistência ou nulidade da citação são óbices intransponíveis à formação da relação jurídico-processual em sua inteireza, daí decorrendo todos os seus consectários, em que o mais importante é a ausência de relação triangularizada ou de processo válido.

A inexistência de citação é o vício que decorre da ausência material de comunicação ao réu para que compareça em juízo, a fim de responder a demanda que contra si tramita, ou seja, um processo sem citação. Equipara-se, também, a ausência de citação à comunicação juridicamente inexistente, isto é,

aquela maculada de vícios graves e insanáveis, tais como agente adequado para fazê-la, pessoa indicada para recebê-la e conteúdo específico imprescindível do ato. (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, tomo II. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 247).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

(...) Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença [...]. Essa exigência legal diz respeito a todos os processos (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os procedimentos (comum ou especiais) (...).

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu argüir a nulidade de semelhante decisório (art. 714, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada (...) (Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 237).

In casu, a nulidade é evidente, uma vez que nestes autos não houve sequer a expedição de carta rogatória para citação pessoal do Requerido, em desacordo do que foi determinado pelo Togado de primeiro grau à fl. 36.

Em caso semelhante, já decidiu este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM C/C SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO - CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NULIDADE DA CITAÇÃO - FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU - EXISTÊNCIA DE ENDEREÇO NO QUAL O RÉU NÃO FOI CITADO - NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. É nula a citação por edital quando não esgotados os meios legais concretos para localização pessoal do réu. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.032193-8, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 12-06-2014).

Ademais, cumpre-se salientar não ter havido exaurimento do objeto da demanda em razão da viagem já ter sido realizada pela infante ao exterior (fevereiro de 2014), uma vez que ainda persiste interesse da Autora em obter o pronunciamento jurisdicional acerca do pedido cumulativo de autorização para obtenção "de visto de turismo em países estrangeiros e a viajar para o exterior,

sempre que lhes for conveniente" (fl. 10).

E, mesmo que assim não fosse, a citação é ato imprescindível para a existência e validade do processo, sem o qual não se forma a relação jurídico-processual.

Concluir-se de maneira diversa significa, em outras palavras, afirmar que, nas ações em que o Autor obtém em sede liminar, *inaudita altera pars*, todos os efeitos práticos de sua pretensão deduzida, mesmo em se tratando de medida irreversível ou de difícil reversibilidade (ex: obtenção de medicamento; submeter-se a uma cirurgia), extinguir-se-ia o processo, sem a citação do Réu, por ter o Postulante obtido êxito antecipado em sua pretensão.

Tal linha de raciocínio, por óbvio, é inconstitucional, pois viola o comezinho e tão decantado princípio do "devido processo legal".

Portanto, tendo em vista tratar-se de nulidade insanável a ausência de citação válida, deve ser anulado o processo a partir do momento em que deveria ter sido expedida a carta rogatória para a ciência do Réu acerca do pedido de suprimento de consentimento para autorização de viagem de sua filha menor ao exterior, determinando-se seja realizada a aludida comunicação para a formação do contraditório pleno.

É o voto.